

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Emanuel Pinheiro</p>		

**EMENDA ADITIVA A MENSAGEM Nº 39/2016,
PROJETO DE LEI Nº 250/2016, QUE “DISPÕE SOBRE
AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2017 E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Acrescenta o Artigo 20-A com a seguinte redação;

“Art. 20-A No exercício de 2017 é obrigatória a execução ou continuidade dos projetos abaixo indicados, quando possuam operações de crédito já contratada ou possuam disponibilidade de recursos em fonte ou obtida por convênio com o governo federal, qualquer que seja o estágio ou percentual de realização verificado na abertura do exercício :

- I – obras de mobilidade urbana, inclusive Veículo Leve Sobre Trilho;
- II – obras de infraestrutura, inclusive pavimentação de estradas e construção de pontes de concreto;
- III – obras iniciadas para atender a matriz de responsabilidade da copa do mundo FIFA 2014;
- IV – obras e infraestrutura para saúde, educação e segurança.

Parágrafo único. Antes da remessa da lei orçamentária, o Poder Executivo, se for o caso, deverá promover a adequação do Plano Plurianual de Investimentos para atender ao disposto neste artigo.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Julho de 2016

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva aperfeiçoar a LDO, estabelecendo prioridades em termos de obras cuja paralisação encarece a obra em face dos custos do empreiteiro em manter canteiros de obra e pessoal qualificado, simultaneamente fazendo com que os recursos de operações de crédito se tornem insuficientes em face dos custos decorrentes da paralisação e retomada das obras.

Esta modificação é muito relevante evitar que as obras com recursos disponíveis, se tornem inviáveis pelo depreciação e elevação de custos ocasionados pela falta de execução das mesmas.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Julho de 2016

Emanuel Pinheiro
Deputado Estadual